



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 3049, DE 2026

Institui a Política Nacional de Aluguel Universitário (PNAU), a fim de assegurar apoio financeiro para custeio de moradia estudantil para estudantes de baixa renda.

**AUTORIA:** Senadora Ana Paula Lobato (PSB/MA)



[Página da matéria](#)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2026**

Institui a Política Nacional de Aluguel Universitário (PNAU), a fim de assegurar apoio financeiro para custeio de moradia estudantil para estudantes de baixa renda.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Nacional de Aluguel Universitário – PNAU, com a finalidade de assegurar apoio financeiro destinado ao custeio de moradia de estudantes de baixa renda matriculados em cursos presenciais de graduação e de pós-graduação em instituições de ensino superior públicas e privadas.

**Parágrafo único.** A Política instituída no *caput* será desenvolvida de modo complementar e articulado ao Programa Estudantil de Moradia de que tratam os art. 15 e 16 da Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024.

**Art. 2º** A Política Nacional de Aluguel Universitário tem como objetivos:

I – promover a permanência e a conclusão da formação universitária de estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

II – reduzir a evasão no ensino superior, especialmente a associada a dificuldades de moradia;

III – assegurar condições mínimas de dignidade, estabilidade e segurança habitacional aos estudantes beneficiários;

IV – contribuir para a efetividade das políticas nacionais de inclusão educacional e de assistência estudantil;





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

V – estimular a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as instituições de ensino superior.

**Art. 3º** A Política Nacional de Aluguel Universitário será implementada por meio do Programa de Auxílio Aluguel Universitário, que consiste na concessão de benefício financeiro mensal destinado ao custeio parcial de despesas com aluguel residencial.

§ 1º O benefício de que trata o *caput* terá valor mínimo nacional, a ser definido em regulamento, observado o custo médio de moradia nas respectivas regiões onde se localizam as instituições de ensino contempladas.

§ 2º A concessão do benefício previsto no *caput* terá prazo determinado, renovável anualmente, enquanto perdurar a condição de elegibilidade do estudante e o vínculo regular com o curso superior, respeitados os limites máximos de duração estabelecidos em regulamento e o disposto no art. 6º desta Lei.

**Art. 4º** Poderão ser beneficiários do Programa de Auxílio Aluguel Universitário os estudantes que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – estar regularmente matriculados em curso superior presencial, em instituição de ensino superior pública ou privada devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação;

II – possuir renda familiar *per capita* igual ou inferior a limite definido em regulamento;

III – não dispor de moradia própria no município onde frequenta o curso;

IV – necessitar residir fora de seu município de origem para fins de frequência regular às atividades acadêmicas;

V – não receber benefício de mesma natureza, salvo nas hipóteses de complementação autorizadas em regulamento.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

**Parágrafo único.** Terão prioridade na concessão do benefício os estudantes provenientes de famílias cadastradas no Cadastro Único (CadÚnico), de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

**Art. 5º** A concessão do Programa de Auxílio Aluguel Universitário dependerá de processo seletivo público, com critérios objetivos, amplamente divulgados, asseguradas a transparência, a impessoalidade e a isonomia.

**Art. 6º** A manutenção do benefício do Programa de Auxílio Aluguel Universitário ficará condicionada à:

- I – comprovação de matrícula e frequência acadêmica regulares;
- II – cumprimento do desempenho acadêmico mínimo estabelecido em regulamento;
- III – atualização periódica das informações socioeconômicas.

**Art. 7º** O benefício do Programa de Auxílio Aluguel Universitário será suspenso ou cancelado, assegurados o contraditório e a ampla defesa, nas hipóteses de:

- I – conclusão, abandono, trancamento ou perda do vínculo acadêmico;
- II – reprovação por falta reiterada, nos termos do regulamento;
- III – prestação de informação falsa, omissão de dados relevantes ou fraude.

**Parágrafo único.** Constatada a percepção indevida do benefício, o estudante beneficiário ficará obrigado à devolução dos valores recebidos, com multa e correção pela inflação, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

**Art. 8º** A execução da Política Nacional de Aluguel Universitário será descentralizada e colaborativa, mediante articulação entre as instituições





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

de ensino e a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na forma do regulamento, por meio de convênios, termos de cooperação, acordos de adesão ou outros instrumentos congêneres.

**Parágrafo único.** Os entes federativos poderão estabelecer programas próprios complementares, observadas as diretrizes e os objetivos desta Lei.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias da União, consignadas anualmente na Lei Orçamentária.

**Art. 10.** A União manterá sistema público de informações do Programa de Auxílio Aluguel Universitário com dados consolidados e atualizados sobre:

- I – número de beneficiários;
- II – valores repassados;
- III – critérios de seleção;
- IV – indicadores de permanência e evasão estudantil.

**Art. 11.** A execução da Política Nacional de Aluguel Universitário será objeto de monitoramento e avaliação periódica, com vistas ao seu aprimoramento contínuo.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A educação superior brasileira tem avançado de forma significativa nas últimas décadas no que se refere ao acesso, especialmente por meio de políticas públicas estruturantes como o Programa Universidade para





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

Todos (PROUNI), que democratizou oportunidades e promoveu maior inclusão social no ensino superior.

No campo da permanência estudantil, vale mencionar a Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024, que instituiu a Política Nacional de Assistência Estudantil (PNAE) e representa um avanço relevante, ao consolidar diretrizes e reforçar o compromisso do Estado brasileiro com a trajetória acadêmica dos estudantes em situação de vulnerabilidade.

É nesse contexto de fortalecimento das políticas públicas para a educação superior que se insere a presente proposição, que institui a Política Nacional de Aluguel Universitário. Trata-se de iniciativa que não substitui nem se sobrepõe às ações já implementadas pelo governo federal, mas que as complementa e reforça, ampliando a cobertura e a efetividade da assistência estudantil, especialmente no que se refere às condições de moradia.

Dados do Mapa do Ensino Superior no Brasil (Instituto Semesp, 2026) indicam que em 2024 o percentual de desistência em cursos de nível superior foi de aproximadamente 54,2% no Brasil, com percentuais mais elevados na rede privada (58,4%) e na educação a distância (63,7%). Entre os principais fatores associados a esse cenário, destacam-se as dificuldades financeiras, sobretudo aquelas relacionadas à manutenção da vida universitária, como alimentação, transporte e moradia.

O custo da moradia, em particular, configura-se como um dos principais obstáculos à permanência, contribuindo diretamente para a evasão. A Política Nacional de Aluguel Universitário ora proposta busca enfrentar diretamente esse desafio. Ao instituir um mecanismo específico de apoio financeiro para custeio de moradia, a iniciativa atua sobre um dos principais vetores de evasão, contribuindo para assegurar condições mínimas de dignidade, estabilidade e continuidade acadêmica.

A proposta está estruturada sobre três pilares fundamentais: i) o reconhecimento da moradia como componente essencial da permanência estudantil, ao lado de alimentação e transporte; ii) a focalização em estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, de modo a garantir maior equidade no acesso às condições de continuidade dos estudos; e iii) a articulação com políticas públicas já existentes, evitando sobreposição de





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

esforços e promovendo maior eficiência na aplicação dos recursos públicos. Além disso, o projeto adota diretrizes de flexibilidade e adaptação às realidades locais, permitindo que o apoio à moradia considere as especificidades regionais e os diferentes arranjos institucionais das instituições de ensino superior.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA PAULA LOBATO**



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (1993) - 8742/93

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993;8742>

- art6-6

- Lei nº 14.914 de 03/07/2024 - LEI-14914-2024-07-03 - 14914/24

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024;14914>